



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60740 - MG
(2019/0125381-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S) - MG070453
AGRAVADO : CRISTIANE ALVES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TEREZINHA APARECIDA GOMES - MG122699
SARA BITTENCOURT RAMOS - MG118597
INTERES. : ANA PAULA RODRIGUES GRAVINA ALMEIDA
INTERES. : MARIA RITA ALVES DE SOUZA DA CONCEICAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL.

1. No caso, não há falar em inobservância das regras editalícias, pois, conforme bem detalhado pela Corte *a quo*, ao contrário do que alega o insurgente, os atestados de tempo de serviço apresentados pela parte recorrida estavam de acordo com o modelo previsto no Anexo VI do edital, além de terem sido entregues no prazo, sendo certo que toda a documentação exigida para a etapa de avaliação de títulos foi entregue no tempo e forma dispostos nas regras do edital do certame.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60740 - MG
(2019/0125381-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S) - MG070453
AGRAVADO : CRISTIANE ALVES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TEREZINHA APARECIDA GOMES - MG122699
SARA BITTENCOURT RAMOS - MG118597
INTERES. : ANA PAULA RODRIGUES GRAVINA ALMEIDA
INTERES. : MARIA RITA ALVES DE SOUZA DA CONCEICAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL.

1. No caso, não há falar em inobservância das regras editalícias, pois, conforme bem detalhado pela Corte *a quo*, ao contrário do que alega o insurgente, os atestados de tempo de serviço apresentados pela parte recorrida estavam de acordo com o modelo previsto no Anexo VI do edital, além de terem sido entregues no prazo, sendo certo que toda a documentação exigida para a etapa de avaliação de títulos foi entregue no tempo e forma dispostos nas regras do edital do certame.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O insurgente repisa os argumentos de que a parte agravada não cumpriu a exigência contida no item 9.11 do edital à época da apresentação dos documentos referentes aos títulos. Portanto, eles não poderiam ter sido analisados pela banca examinadora do concurso público, uma vez que as regras do edital são de observância obrigatória.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 984-991.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança à parte recorrida, no que interessa, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 924-926):

In casu, o ato ora impugnado consistiu na ausência de pontuação ao tempo de serviço prestado pela candidata em escola pública durante a etapa de Avaliação de Títulos do certame, conforme se infere do documento de fl. 445. Nesse sentido, pretende a impetrante que as autoridades impetradas realizem a contagem do tempo de serviço prestado como Professora de Educação Básica de Língua Portuguesa em escolas da Rede Pública e proceda à reclassificação dos candidatos. Da análise do instrumento editalício extrai-se que:

"[...] 9.5 Para o cargo de Professor de Educação Básica, além de observados os critérios previstos no item 9.4 deste Edital, será considerado o Tempo de Serviço do candidato em estabelecimentos privados ou públicos (federais, estaduais, municipais) de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo VI deste Edital. 9.5.1 Para que seja pontuado o Tempo de Serviço, o candidato deverá comprovar efetivo exercício de atividades correspondentes ao cargo e área de atuação para a qual se inscreveu mediante apresentação de atestado expedido pela instituição onde exerceu as atividades, conforme modelo disponibilizado no Anexo VI deste Edital." (fl. 40)

Na hipótese dos autos, verifica-se que os atestados de tempo de serviço colacionados pela impetrante (fls. 429/437) estão de acordo com o modelo previsto no Anexo VI do Edital.

De outro lado, observa-se que a Banca Examinadora do certame estabeleceu que os documentos previstos no item 9 e no Anexo VI do Edital, deveriam ser enviados pelos candidatos até o dia 10/07/2012, via Sedex ou correspondência com Aviso de Recebimento (AR) (fl. 441).

Da mesma forma, observa-se que conforme previsão contida no item 9.7 do instrumento editalício "Serão aceitos os títulos obtidos pelo candidato até a data final do prazo de envio de títulos considerando para tanto a data da postagem indicada no envelope." (fl. 40) Nesse passo, a documentação foi entregue pela impetrante no dia 09 de julho 2012 (fl. 443), atendendo, assim, ao prazo estabelecido pela Banca Examinadora.

Dessa forma, a impetrante faz jus à análise da documentação apresentada, porquanto observado o prazo e a forma previstos no edital que rege o certame. Entretanto, ressalte-se que o controle do Poder Judiciário se limita à legalidade e razoabilidade do ato

administrativo.

Nesse contexto, não é possível compelir à administração pública a proceder à contagem, dos pontos referentes tempo de serviço de serviço e dos títulos apresentados, já que não houve sequer apreciação da documentação pela Banca Examinadora, sob pena de vulneração ao princípio da separação dos poderes.[...]

Assim, em conformidade com o entendimento do col. STF, mas também em atenção ao fato de que a impetrante enviou a documentação em conformidade com os requisitos contidos no Edital, cabível a concessão parcial da segurança para determinar que a documentação apresentada pela impetrante seja analisada pela Banca Examinadora, atribuindo a nota correspondente.

No caso, não há falar em inobservância das regras editalícias, pois, conforme bem detalhado pela Corte *a quo*, ao contrário do que alega o insurgente, os atestados de tempo de serviço apresentados pela parte recorrida estavam de acordo com o modelo previsto no Anexo VI do edital, além de terem sido entregues no prazo, sendo certo que toda a documentação exigida para a etapa de avaliação de títulos foi entregue no tempo e forma dispostos nas regras do edital do certame.

Assim, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantido por suas próprias razões o acórdão regional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0125381-6

**AgInt no
RMS 60.740 / MG**

Números Origem: 0002124092013 08559766820138130000 10000130855976000
10000130855976001 10000130855976002

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S) - MG070453
RECORRIDO : CRISTIANE ALVES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TEREZINHA APARECIDA GOMES - MG122699
SARA BITTENCOURT RAMOS - MG118597
INTERES. : ANA PAULA RODRIGUES GRAVINA ALMEIDA
INTERES. : MARIA RITA ALVES DE SOUZA DA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S) - MG070453
AGRAVADO : CRISTIANE ALVES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TEREZINHA APARECIDA GOMES - MG122699
SARA BITTENCOURT RAMOS - MG118597
INTERES. : ANA PAULA RODRIGUES GRAVINA ALMEIDA
INTERES. : MARIA RITA ALVES DE SOUZA DA CONCEICAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.